

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 3084/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 3085/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- \* Regulamento (CEE) n.º 3086/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 72 (número de ordem 40.0720), originários do Brasil, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho ..... 5
- \* Regulamento (CEE) n.º 3087/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 91 (número de ordem 40.0910), originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho ..... 7
- \* Regulamento (CEE) n.º 3088/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 97 (número de ordem 40.0970), originários das Filipinas, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho ..... 8
- \* Regulamento (CEE) n.º 3089/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 19, 27 e 72 (números de ordem 40.0190, 40.0270 e 40.0720), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho ..... 10
- \* Regulamento (CEE) n.º 3090/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 24, 33, 41 e 97 (números de ordem 40.0240, 40.0330, 40.0410 e 40.0970), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho ..... 12

* Regulamento (CEE) n.º 3091/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 22 e 78 (números de ordem 40.0220 e 40.0780), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho .....	14
* Regulamento (CEE) n.º 3092/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 62, 84 e 96 (números de ordem 40.0620, 40.0840 e 40.0960), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho .....	16
* Regulamento (CEE) n.º 3093/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que altera o anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal	18
* Regulamento (CEE) n.º 3094/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa os montantes compensatórios de adesão no sector do azeite para a campanha de 1992/1993 .....	20
* Regulamento (CEE) n.º 3095/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que determina os preços e montantes fixados em ecus no sector do azeite e reduzidos em consequência dos realinhamentos monetários de 13 a 17 de Setembro de 1992 .....	23
Regulamento (CEE) n.º 3096/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	25
Regulamento (CEE) n.º 3097/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais	30
Regulamento (CEE) n.º 3098/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas ....	32
Regulamento (CEE) n.º 3099/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas .....	34
Regulamento (CEE) n.º 3100/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão .....	36
Regulamento (CEE) n.º 3101/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, relativo à emissão, em 30 de Outubro de 1992, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino originários de determinados países terceiros .....	37
Regulamento (CEE) n.º 3102/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que suspende a emissão dos certificados MCT relativos a frutas e produtos hortícolas frescos nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros .....	38
Regulamento (CEE) n.º 3103/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que suspende a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários aplicáveis em Itália .....	39

---

**Rectificações**

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2994/92 da Comissão, de 15 de Outubro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (JO n.º L 300 de 16.10.1992) .....	40
---	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3084/92 DA COMISSÃO**

de 27 de Outubro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Outubro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	134,42 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	134,42 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	165,38 <sup>(1)</sup> <sup>(7)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 10 90	165,38 <sup>(1)</sup> <sup>(7)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 90 91	136,40
1001 90 99	136,40 <sup>(11)</sup>
1002 00 00	153,90 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	121,20
1003 00 90	121,20 <sup>(11)</sup>
1004 00 10	113,82
1004 00 90	113,82
1005 10 90	134,42 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	134,42 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	138,00 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	46,50 <sup>(11)</sup>
1008 20 00	108,00 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	43,88 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	43,88
1101 00 00	204,34 <sup>(8)</sup> <sup>(11)</sup>
1102 10 00	228,34 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	269,05 <sup>(8)</sup> <sup>(10)</sup>
1103 11 90	220,19 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3085/92 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Outubro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	11,04
1001 90 99	0	0	0	11,04
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	15,46

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	19,65	19,65
1107 10 19	0	0	0	14,68	14,68
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3086/92 DA COMISSÃO**

de 27 de Outubro de 1992

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 72 (número de ordem 40.0720), originários do Brasil, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os produtos da categoria 72 (número de ordem 40.0720), originários do Brasil, o tecto é de 189 000 toneladas; que, em 19 de Maio de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do Brasil, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Brasil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 31 de Outubro de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1992 por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Brasil:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0720	72 (1 000 peças)	6112 31 10	Fatos e calções de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
		6112 31 90	
		6112 39 10	
		6112 39 90	
		6112 41 10	
		6112 41 90	
		6112 49 10	
		6112 49 90	
		6211 11 00	
		6211 12 00	

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 do Conselho (JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

---



## REGULAMENTO (CEE) Nº 3087/92 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 91 (número de ordem 40.0910), originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os produtos da categoria 91 (número de ordem 40.0910), originários da Malásia, o tecto é de 69 toneladas; que, em 19 de Maio de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Malásia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 31 de Outubro de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1992 por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Malásia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0910	91 (em toneladas)	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 do Conselho (JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3088/92 DA COMISSÃO**  
de 27 de Outubro de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 97 (número de ordem 40.0970), originários das Filipinas, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os produtos da categoria 97 (número de ordem 40.0970), originários das Filipinas, o tecto é de 22 toneladas; que, em 18 de Agosto de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários das Filipinas, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação às Filipinas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 31 de Outubro de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1992 por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários das Filipinas:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0970	97 (em toneladas)	5608 11 11	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas
		5608 11 19	
		5608 11 91	
		5608 11 99	
		5608 19 11	
		5608 19 19	
		5608 19 31	
		5608 19 39	
		5608 19 91	
		5608 19 99	
		5608 90 00	

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 do Conselho (JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3089/92 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 19, 27 e 72 (números de ordem 40.0190, 40.0270 e 40.0720), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os produtos das categorias 19, 27 e 72 (números de ordem 40.0190, 40.0270 e 40.0720), originários da Índia, o tecto é, respectivamente, de 1 746 000, 260 000 e 189 000 peças; que, em 6 de Maio de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Índia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 31 de Outubro de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1992 por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0190	19 (1 000 peças)	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, excluindo os de malha
40.0270	27 (1 000 peças)	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00  6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras ou raparigas
40.0720	72 (1 000 peças)	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90  6211 11 00 6211 12 00	Fatos e calções de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 do Conselho (JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1).

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3090/92 DA COMISSÃO**

de 27 de Outubro de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 24, 33, 41 e 97 (números de ordem 40.0240, 40.0330, 40.0410 e 40.0970), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os produtos das categorias 24, 33, 41 e 97 (números de ordem 40.0240, 40.0330, 40.0410 e 40.0970), originários da Indonésia, o tecto é, respectivamente, de 499 000 peças e de 242, 750 e 22 toneladas; que, em 25 de Maio de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 31 de Outubro de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1992 por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia:

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0240	24 (1 000 peças)	6107 21 00	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, em malha, para homens ou rapazes
		6107 22 00	
		6107 29 00	
		6107 91 00	
		6107 92 00	
		ex 6107 99 00	
		6108 31 10	
		6108 31 90	
		6108 32 11	
		6108 32 19	
		6108 32 90	
		6108 39 00	
		6108 91 00	
		6108 92 00	
6108 99 10			
40.0330	33 (em toneladas)	5407 20 11	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluindo os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares
		6305 31 91	
		6305 31 99	

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 do Conselho (JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1).

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0410	41 (em toneladas)	5401 10 11	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para a venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção
		5401 10 19	
		5402 10 10	
		5402 10 90	
		5402 20 00	
		5402 31 10	
		5402 31 30	
		5402 31 90	
		5402 32 00	
		5402 33 10	
		5402 33 90	
		5402 39 10	
		5402 39 90	
		5402 49 10	
		5402 49 91	
		5402 49 99	
		5402 51 10	
		5402 51 30	
		5402 51 90	
		5402 52 10	
		5402 52 90	
		5402 59 10	
		5402 59 90	
		5402 61 10	
		5402 61 30	
		5402 61 90	
		5402 62 10	
5402 62 90			
5402 69 10			
5402 69 90			
		ex 5604 20 00	
		ex 5604 90 00	
40.0970	97 (em toneladas)	5608 11 11	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas
		5608 11 19	
		5608 11 91	
		5608 11 99	
		5608 19 11	
		5608 19 19	
		5608 19 31	
		5608 19 39	
		5608 19 91	
		5608 19 99	
		5608 90 00	

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3091/92 DA COMISSÃO**  
de 27 de Outubro de 1992

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 22 e 78 (números de ordem 40.0220 e 40.0780), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os produtos das categorias 22 e 78 (números de ordem 40.0220 e 40.0780), originários do Paquistão, o tecto é, respectivamente, de 649 e 159 toneladas; que, em 6 de Abril de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 31 de Outubro de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1992 por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0220	22 (em toneladas)	5508 10 11	Fios de fibras sintéticas, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
		5508 10 19	
		5509 11 00	
		5509 12 00	
		5509 21 10	
		5509 21 90	
		5509 22 10	
		5509 22 90	
		5509 31 10	
		5509 31 90	
		5509 32 10	
		5509 32 90	
		5509 41 10	
		5509 41 90	
		5509 42 10	
		5509 42 90	
		5509 51 00	
		5509 52 10	
		5509 52 90	
		5509 53 00	
		5509 59 00	
		5509 61 10	
		5509 61 90	
5509 62 00			
5509 69 00			
5509 91 10			
5509 91 90			
5509 92 00			
5509 99 00			

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 do Conselho (JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1).



Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0780	78 (em toneladas)	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39  6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50  6210 40 00 6210 50 00  6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário exterior, com excepção do de malha, excluindo o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3092/92 DA COMISSÃO**  
de 27 de Outubro de 1992

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 62, 84 e 96 (números de ordem 40.0620, 40.0840 e 40.0960), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os produtos das categorias 62, 84 e 96 (números de ordem 40.0620, 40.0840 e 40.0960), originários da China, o tecto é, respectivamente, de 13, 3 e 78 toneladas; que, em 6 de Abril de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da China, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 31 de Outubro de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1992 por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China:

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0620	62 (em toneladas)	5606 00 91	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (como exclusão dos fios de crina revestidos)
		5606 00 99	
		5804 10 11	Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações
		5804 10 19	
		5804 10 90	
		5804 21 10	
		5804 21 90	
		5804 29 10	
		5804 29 90	
		5804 30 00	
		5807 10 10	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidos
		5807 10 90	
		5808 10 00	Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes
		5808 90 00	
		5810 10 10	Bordados em peça, tiras ou aplicações
		5810 10 90	
		5810 91 10	
		5810 91 90	
		5810 92 10	
5810 92 90			
5810 99 10			
5810 99 90			

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 do Conselho (JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1).

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0840	84 (em toneladas)	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços, para o pescoço ou para os ombros, cachecóis, cachenés, véus e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha, algodão, lã, fibras sintéticas ou artificiais
40.0960	96 (em toneladas)	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99  ex 5807 90 10  ex 5905 00 70  6210 10 91 6210 10 99  ex 6301 40 90 ex 6301 90 90  6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10  6303 92 10 6303 99 10  ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00  ex 6305 39 00  6307 10 30 ex 6307 90 99	Tecidos não tecidos mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3093/92 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Outubro de 1992**

**que altera o anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 762/92 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, deverão ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só deverão ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes no animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para o acompanhamento e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, dever-se-iam normalmente fixar limites máximos de resíduos nos tecidos do fígado e do rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a

nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que o albendazol, amitraz, tiabendazol e tilosina deveriam ser inseridos no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90; que é necessário definir o período de validade dos limites máximos de resíduos provisórios;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, alterada pela Directiva 90/676/CEE <sup>(4)</sup>, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas relativas à eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 83 de 28. 3. 1992, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 15.

## ANEXO

O anexo III passa a ter a seguinte redacção :

I. No ponto « 1.2.3. Macrólidos » deve inserir-se a seguinte rubrica :

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
« 1.2.3.2. Tilosina	Tilosina	Bovinos Suínos Aves Bovinos	100 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Fígado Rim Leite	O LMR provisório termina em 1. 7. 1995.

II. No ponto « 2.1.1. Benzimidazóis e pro-benzimidazóis » devem inserir-se as seguintes rubricas :

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
« 2.1.1.4. Albendazol	Soma de albendazol e dos seus metabolitos medidos como 2-amino benzimidazol sulfona	Bovinos Ovinos	100 µg/kg 500 µg/kg 1 000 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Leite Rim Fígado	O LMR provisório termina em 1. 1. 1996
2.1.1.5. Tiabendazol	Soma de tiabendazol e de 5-hi-droxitiabendazol	Bovinos Ovinos Caprinos	100 µg/kg	Músculo Fígado Rim Tecido adiposo Leite	O LMR provisório termina em 1. 1. 1996.

III. Deve aditar-se a seguinte rubrica :

« 2.2. Agentes activos contra ectoparasitas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
2.2.1. Amitraz	Soma de amitraz e dos seus metabolitos medidos como 2,4-dimetilanilina	Suínos	50 µg/kg 200 µg/kg	Músculo Rim, fígado	O LMR provisório termina em 1. 7. 1994.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3094/92 DA COMISSÃO**

de 27 de Outubro de 1992

**que fixa os montantes compensatórios de adesão no sector do azeite para a campanha de 1992/1993**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 473/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do azeite <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2047/92 do Conselho <sup>(2)</sup> fixou, para a campanha de 1992/1993, o preço de intervenção do azeite;Considerando que as regras de execução dos montantes compensatórios de adesão foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 583/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, que fixa as regrasde execução dos montantes compensatórios de adesão no sector do azeite, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3379/88 <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis durante a campanha de 1992/1993 no sector do azeite são fixados em anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 43.<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 3.<sup>(3)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 31.<sup>(4)</sup> JO nº L 296 de 29. 10. 1988, p. 72.

## ANEXO I

## Azeite

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Montante compensatório de adesão a cobrar (-) ou a conceder (+) nas seguintes trocas comerciais							
				de países terceiros para Espanha	da CEE dos Dez para Espanha	de Espanha para países terceiros ou para a CEE dos Dez	de países terceiros para Portugal	da CEE dos Dez para Portugal	de Portugal para países terceiros ou para a CEE dos Dez	de Espanha para Portugal	de Portugal para Espanha
1509 10 10	1	7298		—	+ 19,05	- 19,05	—	+ 3,88	- 3,88	- 15,17	+ 15,17
	1	7299		—	+ 19,05	- 19,05	—	+ 3,88	- 3,88	- 15,17	+ 15,17
	1	7314		+ 18,98	—	—	+ 6,29	—	—	—	—
1509 10 90	2	7709		—	+ 19,05	- 19,05	—	+ 3,88	- 3,88	- 15,17	+ 15,17
	2	7713		—	+ 18,98	- 18,98	—	+ 6,29	- 6,29	- 12,69	+ 12,69
	2	7714		+ 18,98	—	—	+ 6,29	—	—	—	—
1509 90 00	3	7717		—	+ 19,81	- 19,81	—	+ 4,04	- 4,04	- 15,77	+ 15,77
	3	7718		—	+ 19,74	- 19,74	—	+ 6,45	- 6,45	- 13,29	+ 13,29
	3	7719		+ 19,74	—	—	+ 6,45	—	—	—	—
1510 00 10	4	7724		—	+ 8,95	- 8,95	—	+ 1,82	- 1,82	- 7,13	+ 7,13
	4	7729		—	+ 8,95	- 8,95	—	+ 1,82	- 1,82	- 7,13	+ 7,13
	4	7733		+ 8,88	—	—	+ 4,23	—	—	—	—
1510 00 90	5	7734		—	+ 10,74	- 10,74	—	+ 2,18	- 2,18	- 8,56	+ 8,56
	5	7737		—	+ 10,67	- 10,67	—	+ 4,59	- 4,59	- 6,08	+ 6,08
	5	7738		+ 10,67	—	—	+ 4,59	—	—	—	—

## Apêndice do anexo I

## CÓDIGOS ADICIONAIS

TABELA 1

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1509 10 10	- Azeite que preenche as condições do nº 2 do artigo 9º do Tratado :	
	- - Apresentado a granel ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 5 litros .	7298
	- - Apresentado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros .....	7299
	- Outros .....	7314

TABELA 2

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1509 10 90	- Azeite que preenche as condições do nº 2 do artigo 9º do Tratado :	
	- - Apresentado a granel ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 5 litros .	7709
	- - Apresentado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros .....	7713
	- Outros .....	7714

TABELA 3

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1509 90 00	- Azeite que preenche as condições do nº 2 do artigo 9º do Tratado :	
	- - Apresentado a granel ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 5 litros .	7717
	- - Apresentado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros .....	7718
	- Outros .....	7719

TABELA 4

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1510 00 10	– Azeite que preenche as condições do nº 2 do artigo 9º do Tratado :	
	– – Apresentado a granel ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 5 litros .	7724
	– – Apresentado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros .....	7729
	– Outros .....	7733

TABELA 5

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1510 00 90	– Azeite que preenche as condições do nº 2 do artigo 9º do Tratado :	
	– – Apresentado a granel ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 5 litros .	7734
	– – Apresentado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros .....	7737
	– Outros .....	7738

## ANEXO II

## Produtos contendo azeite

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante compensatório de adesão a cobrar (–) ou a conceder (+) nas seguintes trocas comerciais		
	dos países terceiros da CEE dos Dez para Espanha	dos países terceiros da CEE dos Dez para Portugal	de Espanha para Portugal
0709 90 39	+ 4,19	+ 0,85	– 3,34
0711 20 90	+ 4,19	+ 0,85	– 3,34
1522 00 31	+ 9,53	+ 1,94	– 7,59
1522 00 39	+ 15,24	+ 3,10	– 12,14
2306 90 19	+ 0,72	+ 0,15	– 0,57

Nota: Para as trocas comerciais contrárias os sinais são invertidos.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3095/92 DA COMISSÃO**

de 27 de Outubro de 1992

**que determina os preços e montantes fixados em ecus no sector do azeite e reduzidos em consequência dos realinhamentos monetários de 13 a 17 de Setembro de 1992**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 prevê que os preços agrícolas fixados em ecus sejam reduzidos no momento da entrada em vigor da alteração da taxa de conversão agrícola, efectuada em consequência do desmantelamento dos desvios monetários transferidos, no início da campanha de comercialização que se segue ao realinhamento monetário; que, no âmbito do desmantelamento automático dos desvios monetários negativos decorrentes dos realinhamentos de 13 a 17 de Setembro de 1992, é necessário dividir os preços em ecus pelo coeficiente redutor dos preços agrícolas, fixado em 1,002650 pelo artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2735/92 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que, para a campanha de 1992/1993, o preço indicativo, o preço de intervenção, a ajuda à produção de azeite, bem como a ajuda à produção aos oleicultores, cuja produção média seja inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha, o preço representativo do mercado e o preço limiar para o azeite, bem como a ajuda

ao consumo em Espanha e em Portugal foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2047/92 do Conselho<sup>(4)</sup>; que as bonificações e reduções do preço de intervenção foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1524/91 da Comissão<sup>(5)</sup>; que, pelo Regulamento (CEE) nº 3499/90 do Conselho<sup>(6)</sup>, tem sido concedida uma ajuda complementar à produção aos oleicultores cuja produção média seja inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços e os montantes fixados em ecus para a campanha de comercialização de 1992/1993 no sector do azeite são divididos pelo coeficiente referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2735/92 e indicados no anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(3)</sup> JO nº L 277 de 22. 9. 1992, p. 18.<sup>(4)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 3.<sup>(5)</sup> JO nº L 142 de 6. 6. 1991, p. 24.<sup>(6)</sup> JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 1.

## ANEXO

*(Em ecus/100 quilogramas)*

Designação dos preços e montantes	Preços ou montantes dividos pelo coeficiente de 1,002650
1. Preço indicativo do azeite	321,16
2. Preço de intervenção	201,84
3. Preço de intervenção para :	
— Espanha	182,79
— Portugal	197,96
4.1. Bonificações aplicáveis ao azeite :	
— virgem extra	16,96
— virgem	5,98
4.2. Reduções aplicáveis ao azeite :	
— virgem lampante (1º de acidez)	9,97
5. Preço representativo do mercado do azeite	191,27
6. Preço limiar	187,97
7. Ajuda à produção de azeite :	
— em Espanha	55,42
— em Portugal	52,93
— na Comunidade dos Dez	84,11
8. Ajuda à produção aos oleicultores cuja produção média seja inferior a 500 kg de azeite por campanha :	
— em Espanha	61,83
— em Portugal	59,34
— na Comunidade dos Dez	91,88
— ajuda complementar	2,99
9. Ajuda ao consumo aplicável :	
— em Espanha	45,71
— em Portugal	48,21

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3096/92 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1992

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(6)</sup>, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à

importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(8)</sup>, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado, como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão<sup>(9)</sup>;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho<sup>(10)</sup>, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 444/92<sup>(11)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho<sup>(12)</sup> previu, no nº 4 do seu artigo 3º que, até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito nivelador não se aplica à importação no departamento francês da ilha da Reunião de sêmeas de trigo do código NC 2302 30, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(13)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(6)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(7)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(8)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.<sup>(9)</sup> JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.<sup>(11)</sup> JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.<sup>(12)</sup> JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.<sup>(13)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 <sup>(2)</sup>, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 <sup>(3)</sup>, (CEE) nº 519/92 <sup>(4)</sup> e (CEE) nº 520/92 <sup>(5)</sup> do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 585/92 da Comissão <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 955/92 <sup>(7)</sup>, estabeleceu as regras de execução no sector dos cereais, do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3842/90 <sup>(9)</sup>, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose <sup>(10)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 <sup>(11)</sup>, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adop-

tadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos bem como o direito nivelador que lhes é aplicável na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(13)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

<sup>(2)</sup> JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 40.

<sup>(7)</sup> JO nº L 102 de 16. 4. 1992, p. 26.

<sup>(8)</sup> JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

<sup>(9)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 8.

<sup>(10)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

<sup>(11)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

<sup>(12)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(13)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
0714 10 10 (1)	124,22	130,87
0714 10 91	127,85 (2) (7)	127,85
0714 10 99	126,04	130,87
0714 90 11	127,85 (2) (7)	127,85
0714 90 19	126,04 (2)	130,87
1102 20 10	250,18	256,22
1102 20 90	141,77	144,79
1102 30 00	159,91	162,93
1102 90 10	230,13	236,17
1102 90 30	218,20	224,24
1102 90 90	144,16	147,18
1103 12 00	218,20	224,24
1103 13 10	250,18	256,22
1103 13 90	141,77	144,79
1103 14 00	159,91	162,93
1103 19 10	284,45	290,49
1103 19 30	230,13	236,17
1103 19 90	144,16	147,18
1103 21 00	256,18	262,22
1103 29 10	284,45	290,49
1103 29 20	230,13	236,17
1103 29 30	218,20	224,24
1103 29 40	250,18	256,22
1103 29 50	159,91	162,93
1103 29 90	144,16	147,18
1104 11 10	130,41	133,43
1104 11 90	255,70	261,74
1104 12 10	123,64	126,66
1104 12 90	242,44	248,48
1104 19 10	256,18	262,22
1104 19 30	284,45	290,49
1104 19 50	250,18	256,22

(Em ECU/A)

Código NC	Direitos niveladores (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1104 19 91	271,55	277,59
1104 19 99	254,39	260,43
1104 21 10	204,56	207,58
1104 21 30	204,56	207,58
1104 21 50	319,63	325,67
1104 21 90	130,41	133,43
1104 22 10 10 (*)	123,64	126,66
1104 22 10 90 (*)	218,20	221,22
1104 22 30	218,20	221,22
1104 22 50	193,95	196,97
1104 22 90	123,64	126,66
1104 23 10	222,38	225,40
1104 23 30	222,38	225,40
1104 23 90	141,77	144,79
1104 29 11	189,29	192,31
1104 29 15	210,18	213,20
1104 29 19	226,13	229,15
1104 29 31	227,71	230,73
1104 29 35	252,85	255,87
1104 29 39	226,13	229,15
1104 29 91	145,17	148,19
1104 29 95	161,19	164,21
1104 29 99	144,16	147,18
1104 30 10	106,74	112,78
1104 30 90	104,24	110,28
1106 20 10	124,22 (°)	130,87
1106 20 90	220,14 (°)	244,32
1107 10 11	253,33	264,21
1107 10 19	189,29	200,17
1107 10 91	227,57	238,45 (°)
1107 10 99	170,04	180,92 (°)
1107 20 00	198,17	209,05 (°)
1108 11 00	313,10	333,65
1108 12 00	223,77	244,32
1108 13 00	223,77	244,32 (°)
1108 14 00	111,88	244,32
1108 19 10	229,31	260,14
1108 19 90	111,88 (°)	244,32
1109 00 00	569,28	750,62
1702 30 51	291,88	388,60
1702 30 59	223,77	290,26
1702 30 91	291,88	388,60
1702 30 99	223,77	290,26
1702 40 90	223,77	290,26
1702 90 50	223,77	290,26
1702 90 75	305,78	402,50
1702 90 79	212,65	279,14

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (6)
2106 90 55	223,77	290,26
2302 10 10	57,28	63,28
2302 10 90	122,75	128,75
2302 20 10	57,28	63,28
2302 20 90	122,75	128,75
2302 30 10	57,28 (10)	63,28
2302 30 90	122,75 (10)	128,75
2302 40 10	57,28	63,28
2302 40 90	122,75	128,75
2303 10 11	277,98	459,32

(1) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(2) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(3) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico :

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(4) Código Taric : aveia despontada.

(5) Código Taric : código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.

(6) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.

(7) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(10) Nas condições do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmolos de trigo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3097/92 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1992

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1a do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87<sup>(4)</sup>, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75; que aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do

montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos<sup>(6)</sup>, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 444/92<sup>(7)</sup>;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(8)</sup>, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(10)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.<sup>(4)</sup> JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.<sup>(5)</sup> JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.<sup>(7)</sup> JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.<sup>(8)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.



ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (²)	
	ACP	Países terceiros (com excepção ACP) (¹)
2309 10 11	22,24	33,12
2309 10 13	532,09	542,97
2309 10 31	69,50	80,38
2309 10 33	579,35	590,23
2309 10 51	138,99	149,87
2309 10 53	648,84	659,72
2309 90 31	22,24	33,12
2309 90 33	532,09	542,97
2309 90 41	69,50	80,38
2309 90 43	579,35	590,23
2309 90 51	138,99	149,87
2309 90 53	648,84	659,72

(¹) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(²) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3098/92 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Outubro de 1992**  
**que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 456/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2829/92<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 456/92 aos dados e cotações de

que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 37.

<sup>(4)</sup> JO nº L 285 de 30. 9. 1992, p. 19.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 44 de 2 a 8 de Novembro de 1992	Semana nº 45 de 9 a 15 de Novembro de 1992	Semana nº 46 de 16 a 22 de Novembro de 1992	Semana nº 47 de 23 a 29 de Novembro de 1992	Semana nº 48 de 30 de Novembro a 6 de Dezembro de 1992
0204 30 00	130,173	132,385	136,525	140,658	144,805
0204 41 00	130,173	132,385	136,525	140,658	144,805
0204 42 10	91,121	92,670	95,568	98,461	101,364
0204 42 30	143,190	145,624	150,178	154,724	159,286
0204 42 50	169,225	172,101	177,483	182,855	188,247
0204 42 90	169,225	172,101	177,483	182,855	188,247
0204 43 00	236,915	240,941	248,476	255,998	263,545
0204 50 51	130,173	132,385	136,525	140,658	144,805
0204 50 53	91,121	92,670	95,568	98,461	101,364
0204 50 55	143,190	145,624	150,178	154,724	159,286
0204 50 59	169,225	172,101	177,483	182,855	188,247
0204 50 71	169,225	172,101	177,483	182,855	188,247
0204 50 79	236,915	240,941	248,476	255,998	263,545

<sup>(1)</sup> O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 753/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82, (CEE) nº 3652/89, (CEE) nº 3989/89, (CEE) nº 479/90 e (CEE) nº 952/90 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3099/92 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Outubro de 1992**

**que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 455/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2830/92 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 455/92 aos dados e cotações de

que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 34.

<sup>(4)</sup> JO nº L 285 de 30. 9. 1992, p. 21.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas (\*)

(em Ecus/100 kg)

Código NC	Semana nº 44 de 2 a 8 de Novembro de 1992	Semana nº 45 de 9 a 15 de Novembro de 1992	Semana nº 46 de 16 a 22 de Novembro de 1992	Semana nº 47 de 23 a 29 de Novembro de 1992	Semana nº 48 de 30 de Novembro a 6 de Dezembro de 1992
0104 10 90 (1)	49,458	50,845	53,439	56,029	58,628
0104 20 90 (1)	49,458	50,845	53,439	56,029	58,628
0204 10 00 (2)	105,230	108,180	113,700	119,210	124,740
0204 21 00 (2)	105,230	108,180	113,700	119,210	124,740
0204 22 10 (2)	73,661	75,726	79,590	83,447	87,318
0204 22 30 (2)	115,753	118,998	125,070	131,131	137,214
0204 22 50 (2)	136,799	140,634	147,810	154,973	162,162
0204 22 90 (2)	136,799	140,634	147,810	154,973	162,162
0204 23 00 (2)	191,519	196,888	206,934	216,962	227,027
0204 50 11 (2)	105,230	108,180	113,700	119,210	124,740
0204 50 13 (2)	73,661	75,726	79,590	83,447	87,318
0204 50 15 (2)	115,753	118,998	125,070	131,131	137,214
0204 50 19 (2)	136,799	140,634	147,810	154,973	162,162
0204 50 31 (2)	136,799	140,634	147,810	154,973	162,162
0204 50 39 (2)	191,519	196,888	206,934	216,962	227,027
0210 90 11 (2)	136,799	140,634	147,810	154,973	162,162
0210 90 19 (2)	191,519	196,888	206,934	216,962	227,027

(1) O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 1373/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82, (CEE) nº 1249/90, (CEE) nº 1580/90 e (CEE) nº 2085/90 da Comissão.

(2) O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 753/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82, (CEE) nº 3652/89, (CEE) nº 3989/89, (CEE) nº 479/90 e (CEE) nº 952/90 da Comissão.

(3) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 715/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

(4) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3100/92 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Outubro de 1992**  
**que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2539/92 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2976/92 (5);

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2539/92 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 76,278 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

(2) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

(3) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 12.

(4) JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 47.

(5) JO nº L 299 de 15. 10. 1992, p. 25.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3101/92 DA COMISSÃO**

de 27 de Outubro de 1992

relativo à emissão, em 30 de Outubro de 1992, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino originários de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, relativo à organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3643/85 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985, relativo ao regime de importação aplicável a determinados países terceiros, no sector das carnes de ovino e de caprino, a partir do ano de 1986<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1568/92<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3653/85 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1645/89<sup>(6)</sup>, fixou as modalidades de aplicação do regime de importação instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3643/85; que, em conformidade com o nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3653/85, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos a título do quarto trimestre de 1992;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3653/85, é conveniente reduzir essas quantidades numa percentagem única, em conformidade com o nº 5, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3653/85;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3653/85, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros emitirão, em 30 de Outubro de 1992, nas condições seguintes, os certificados de importação previstos no Regulamento (CEE) nº 3653/85 para os quais foram introduzidos pedidos de 1 a 10 de Outubro de 1992:

- a) Para os produtos incluídos nos códigos NC 0204 10 00, 0204 21 00, 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90, 0204 23 00, 0204 50 11, 0204 50 13, 0204 50 15, 0204 50 19, 0204 50 31 e 0204 50 39 as quantidades pedidas, originárias dos outros países terceiros, são atribuídas integralmente;
- b) Para os produtos incluídos nos códigos NC 0204 30 00, 0204 41 00, 0204 42 10, 0204 42 30, 0204 42 50, 0204 42 90, 0204 43 00, 0204 50 51, 0204 50 53, 0204 50 55, 0204 50 59, 0204 50 71 e 0204 50 79 as quantidades pedidas, originárias:
  - do Chile, são atribuídas integralmente,
  - dos outros países terceiros, são atribuídas integralmente;
- c) Para os produtos incluídos nos códigos NC 0104 10 90 e 0104 20 90, as quantidades pedidas originárias dos outros países terceiros são reduzidas de 97,522 %.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 162 de 13. 6. 1989, p. 21.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3102/92 DA COMISSÃO**

de 27 de Outubro de 1992

**que suspende a emissão dos certificados MCT relativos a frutas e produtos hortícolas frescos nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 252º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1406/92 da Comissão, de 27 de Maio de 1992, que fixa determinados limites máximos indicativos e determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais das frutas e produtos hortícolas entre Portugal e os outros Estados-membros<sup>(1)</sup>, estabeleceu os limites máximos indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão para determinadas frutas e produtos hortícolas,

Considerando que o artigo 252º do Acto de Adesão prevê que, no caso em que a evolução do comércio intracomunitário revelar um acréscimo significativo das importações realizadas ou previsíveis e se dessa situação resultar que foi atingido ou excedido o limite indicativo, a Comissão decidirá de acordo com um procedimento de urgência as

medidas cautelares necessárias, sem prejuízo das medidas definitivas a adoptar ulteriormente;

Considerando que, em relação às maçãs, excepto maçãs para a produção de sidra, o limite máximo indicativo fixado para o período de 1 de Setembro a 31 de Outubro de 1992 foi ultrapassado e que é conveniente suspender qualquer nova emissão de certificados para os produtos em causa, a título de medida cautelar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Fica suspensa até 31 de Outubro de 1992 a emissão dos certificados MCT relativos às maçãs do código NC 0808 10 91.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 57.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3103/92 DA COMISSÃO**

de 27 de Outubro de 1992

**que suspende a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários aplicáveis em Itália**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que instaura a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3247/89 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que a manutenção do actual regime, dada e a incerteza que reina no regime agro-monetário pode

levar a operações de especulação ; que é, portanto, conveniente suspender a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários aplicáveis em Itália,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários aplicáveis em Itália é suspensa a partir de 28 de Outubro de 1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1992.

É aplicável até 30 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(3)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.<sup>(4)</sup> JO nº L 314 de 28. 10. 1989, p. 51.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2994/92 da Comissão, de 15 de Outubro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 300 de 16 de Outubro de 1992)*

Na página 27, anexo VII, no que respeita aos produtos colhidos em « Espanha Pta », 6º período :

*em vez de: « 2 239,75 »,*

*deve ler-se: « 2 339,75 ».*

---